

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

INFORMATIVO

*Em Tempo
Nº. 065
Ano XV*

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

PUBLICADA A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Foi publicada na data de ontem (21/06), no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, regulamentando o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O respectivo programa trouxe importantes benefícios para os contribuintes regularizarem o seu passivo tributário perante o Fisco Federal, uma vez que prevê o desconto de multas e juros de mora, bem como a possibilidade de pagamento do débito em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais.

Destarte, passa-se a esmiuçar o contido no mencionado ato normativo.

I – Débitos abrangidos

A IN nº 1.711/2017 preconiza que os seguintes débitos poderão ser liquidados nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária:

- vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive as que se encontram em recuperação judicial;
- provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão seja apresentado até o dia 31 de agosto de 2017 e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017;
- os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a este inciso a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Não podem ser liquidados no mencionado programa os débitos das empresas optantes pelo Simples Nacional ou Simples Doméstico, bem como os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte e/ou constituídos mediante o lançamento de ofício efetuado em decorrência da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio.

Outrossim, não podem aderir ao PERT a pessoa jurídica com falência decretada ou a incorporadora optante pelo Regime Tributário do Patrimônio de Afetação.

II – Procedimento para adesão

Os requerimentos de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária deverão ser protocolizados exclusivamente no sítio eletrônico da RFB, entre os dias 3 de julho e 31 de agosto de 2017, sendo necessária a apresentação de formulários distintos para os débitos provenientes das contribuições sociais e os débitos relativos aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Formalizada a adesão ao PERT, a RFB publicará ato normativo estabelecendo prazo para que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com a utilização de créditos.

O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de agosto de 2017.

III – Modalidades de Parcelamento

Consoante estabelecido na IN nº 1.711/2017, o contribuinte deverá optar por uma das seguintes modalidades de liquidação do débito quando da apresentação do requerimento de adesão:

- Pagamento à vista em espécie de 20% (vinte por cento) do débito consolidado sem redução, em 5(cinco) parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente através da utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou com créditos próprios de tributos administrados pela RFB;
- pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, devendo ser observados os seguintes percentuais: **a)** da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento); **b)** da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento); **c)** da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6 % (seis décimos por cento); **d)** da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.
- pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento de agosto a dezembro de 2017, podendo optar por uma das seguintes modalidades para liquidação do saldo remanescente: **a)** pagamento integral em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por centos) das multas de mora; **b)** parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora; **c)** parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, sendo cada parcela o equivalente a 1% da receita bruta, não podendo ser esta parcela inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

Caso o débito não seja integralmente amortizado com a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e/ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB, o saldo remanescente poderá ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento no mês subsequente ao pagamento à vista.

Na hipótese de o valor da dívida total consolidada ser inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), o valor da entrada será reduzido para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sem redução. No mesmo sentido, após a aplicação das reduções previstas, será possível a utilização de prejuízos fiscais, base de cálculo negativa de CSLL e créditos próprios, com a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente de acordo com a modalidade pretendida.

IV – Utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e créditos próprios de tributos administrados pela RFB

Na adesão ao PERT com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, os respectivos créditos devem ter sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016. O valor a ser utilizado para quitação dos débitos será apresentado a RFB após a disponibilização de ato normativo estipulando prazo para que o contribuinte apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou pagamento à vista.

Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL poderão ser próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação.

O valor do crédito utilizado na liquidação será apurado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: 25% (vinte e cinco por cento) sobre os prejuízos fiscais e 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa de CSLL. No entanto, algumas atividades possuem alíquotas diferenciadas aplicáveis à base de cálculo negativa de CSLL, tal qual ocorre com os seguros privados (20% - vinte por cento) e as cooperativas de crédito (17% - dezessete por cento).

Poderá ainda o contribuinte fazer uso de créditos próprios de tributos administrados pela RFB, desde que se refiram a período anterior ao de adesão ao PERT e sejam objeto de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP.

Importante frisar, que a citada Instrução Normativa não permite à utilização de créditos em circunstâncias em que a legislação tributária vede a compensação, impossibilitando o manejo de demais créditos administrados pela RFB para a liquidação de débitos alusivos as contribuições previdenciárias.

V – Consolidação

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão ao PRT e resultará da soma do valor principal, multa e juros de mora, sendo que conforme a modalidade aderida serão aplicados os pertinentes percentuais de redução.

O prazo para a consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com a utilização de créditos será divulgado por intermédio de ato normativo RFB especificando as informações necessárias para a concretização do procedimento. A consolidação somente será realizada se o contribuinte apresentar todas as informações requeridas e estiver com o pagamento de todas as parcelas em dia.

VI – Considerações Gerais

O contribuinte poderá incluir no PERT o saldo remanescente de outros parcelamentos em curso, devendo requerer a desistência dos respectivos programas, abrangendo a totalidade dos débitos consolidados na modalidade.

Poderão ser migrados para o PERT os débitos que foram parcelados no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, hipótese em que os pagamentos realizados no PRT serão automaticamente utilizados no PERT

A adesão ao PERT implica na confissão irretratável e irrevogável dos débitos indicados para liquidação na forma do programa, sendo necessário ainda realizar o pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, incluindo o FGTS.

De igual modo, a inclusão no referido programa de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida do protocolo de pedido de desistência com a renúncia das alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, fazendo-se necessária a apresentação do comprovante do pedido de desistência à unidade da RFB do domicílio fiscal do contribuinte até 31 de agosto de 2017.

Salienta-se, que é vedada a inclusão dos débitos parcelados no PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado aquele previsto na Lei nº 10.522/2002.

Por fim, pertine esclarecer que ainda não foi publicada a regulamentação concernente ao parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que deverá ocorrer até o fim do presente mês, conforme estabelecido no artigo 13 da MP nº 783/2017.

*Edson Natan Limanski de Quadros - advogado

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.